



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.000907/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-014.078 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/05/2008

**COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.**

A compensação do PIS/COFINS retido na fonte com débitos de períodos anteriores, e com outros tributos, só se tornou possível a partir da publicação da MP nº 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.727/2008.

**DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA DILIGÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.**

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação/restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apto a permitir a compensação das contribuições de PIS e COFINS com demais tributos administrados pela RFB.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório SEORT n.º 13884.41/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o qual não homologou a compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação - Dcomp anexada à folha 2.

Apresentada em 26/05/2008, a declaração em tela foi analisada manualmente pela DRF/São José dos Campos e emitido o Despacho Decisório, em 23/02/2010, que não reconheceu o direito creditório pretendido pela manifestante.

O crédito pleiteado se refere à Cofins retida na fonte, código 6147, referente a pagamentos de serviços prestados a sociedade de economia mista.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 05/03/2010, a interessada interpôs, em 05/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 51/58, em que esclarece que em decorrência da execução do seu objeto social presta diversos serviços para os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que a União detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e, tais receitas geram a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

Discorre que o despacho decisório deve ser reformado, mediante provimento da manifestação de inconformidade, haja vista que tem o direito de compensar o crédito pleiteado com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme previsão no art. 5º da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008). Cita também o Decreto n.º 6.662, de 25 de novembro de 2008, que regulamentou o art. 5º da Lei n.º 11.727/2008, em especial o art. 2º que estabeleceu sobre o aproveitamento dos valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apurados em períodos anteriores à edição da MP n.º 413, de 2008.

Conclui que o despacho decisório deve ser reparado, resguardando-se o direito creditício em foco.

A Delegacia Regional de Julgamento assim julgou o pleito da contribuinte conforme consta na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 26/05/2008 COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. NÃO REGULAMENTAÇÃO.

A restituição ou compensação do saldo credor dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 413, de 03 de janeiro de 2008, não pode ser efetivada na medida em que não houve a regulamentação da matéria

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que existe possibilidade da compensação nos termos do art. 29 da Lei 10833/03;

b) ainda sustenta a possibilidade diante do parecer COSIT no 279/14;

c) possibilidade nos termos da art. 5º, da Lei 11.727/08 e Decreto 6.662/08;

O feito foi convertido em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O feito foi convertido em diligência pelas as seguintes razões:

Inicialmente a matéria em discussão é sobre a possibilidade de compensação de débito IRPJ com COFINS diante do possível saldo credor da contribuinte.

Nessa espeque, a DRJ reconheceu que :

Como, até a presente data, não houve a edição de instrução normativa pela RFB para regulamentar o previsto no art. 2º do Decreto nº 6.662, de 2008, a norma contida no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, que previu a faculdade de o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins, apurados em períodos anteriores a 03/01/2008, ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, não possui eficácia, impossibilitando a efetivação da compensação pretendida pela requerente.

Em verdade não resta evidente nos presentes autos se os valores pleiteados pela contribuinte é decorrente de saldo credor e saldo credor após dedução na fonte.

Nessa marcha processual o presente feito não encontra-se maduro para o julgamento de mérito, sendo necessário maior esclarecimento pela unidade de origem diante do pleito da contribuinte, necessário **converter o feito em julgamento** para que:

a repartição de origem esclareça se o crédito a ser restituído se refere ao saldo da contribuição após a dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte; verificar se as operações realizadas pela Recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

Após foi prestadas as seguintes informações pela fiscalização:

(EQRAT 2 – DRF/SJC/SP)

No presente processo, a empresa acima identificada protocolou em 26/05/2008 a DCOM/Formulário (fls. 02) para compensação dos créditos de COFINS retida na fonte no decurso de 2006 pela PETROBRAS S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01) de R\$ 252.826,33 com parcela do débito de IRPJ (Código 5993) de R\$ 218.481,10 (valor original) correspondente a R\$ 252.826,33 (valor atualizado com os acréscimos legais

até a data de apresentação da DCOMP), apurado por estimativa em nov/2006 com vencimento em 28/12/2006.

Esclarecendo que, por outro PAF n.º 13893.000907/2008-79, a empresa utilizou créditos de PIS retido em 2006 pela PETROBRAS para compensação de outra parcela do mesmo débito de estimativa IRPJ apurado em nov/2006.

Para comprovação dos créditos pleiteados de PIS/COFINS, a empresa juntou aos autos os seguintes documentos: comprovante anual de retenções das contribuições de 2006 (e-fls. 04), demonstrativo dos créditos de PIS/COFINS retidos (e-fls. 05) e cópias das notas fiscais emitidas pela PETROBRAS (e-fls. 06-20). Tais créditos pleiteados (PIS/COFINS) são decorrentes de partes das retenções na fonte (Código global de retenção: 6147) sobre pagamentos realizados pela PETROBRAS por fornecimento de bens e prestação de serviços pela empresa em epígrafe, conf. art. 64 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 34 da Lei n.º 10.833/2003, regulamentados pela IN SRF n.º 480/2004 c/c IN SRF n.º 539/2005, revogadas pela atual IN RFB n.º 1.234/2012. É dizer que pela IN SRF n.º 480/2004 (art. 7º) e IN RFB n.º 1.234/2012 (art. 9º), os valores retidos serão considerados antecipações e poderão ser deduzidos pelo contribuinte do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, para fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

A DRF/SJC/SP, pelo Despacho Decisório, de 23/02/2010 (e-fls. 46), pontuou que as retenções são devidas, não gerando créditos individuais, porém, a empresa poderia aproveitar os valores retidos de COFINS como dedução da própria COFINS devida de períodos posteriores, controlando-os na contabilidade e informando-os nos DACONs. Mas, a empresa compensou os créditos de COFINS com parcelas de débitos IRPJ, cujo direito creditório pleiteado restou não reconhecido, cujas compensações declaradas não foram homologadas, com suporte na IN SRF n.º 480/2004.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que, dentre outros fatos, o direito à compensação pretendida está previsto no art. 5º da Lei n.º 11.727, de 23/06/2008 (conversão da MPv n.º 413, de 03/01/2008), regulamentado pelo Decreto n.º 6.662, de 25/11/2008. A DRJ/Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecimento de direito creditório, sob fundamentos que a restituição ou compensação do saldo credor dos valores retidos na fonte de PIS/COFINS com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, apurados anteriormente à vigência da MPv n.º 413/2008, não pode ser efetivada por ausência de regulamentação da matéria pela Receita Federal, conf. Acórdão DRJ n.º 06-49.726, de 29/10/2014 (e-fls. 104-110).

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário ao CARF (e-fls. 116-128), cujo julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n.º 3201-002.551, de 30/01/2020 (e-fls. 158-162) para esclarecimentos pela repartição de origem: a) se o crédito a ser restituído refere-se ao saldo da contribuição após dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte; b) se as operações realizadas pela recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

Para fins de instrução de nossa resposta foram elaborados os ANEXOS I e II em anexo (e-fls. 614-615). No ANEXO I (e-fls. 614) foram consolidadas as retenções na fonte de PIS/COFINS ocorridas no decurso de 2006, cujos valores foram extraídos das DIRFs anexas das fontes pagadoras, tendo como beneficiária a empresa requerente. No ANEXO II (e-fls. 615) foram consolidados os abatimentos (antecipações) das retenções dos valores devidos de PIS/COFINS apurados no decurso de 2006, cujos valores foram extraídos dos DACONs anexos apresentados pela empresa requerente.

Nesse passo, como resposta ao item “a”, constatou-se que a empresa requerente não utilizou retenções na fonte de PIS/COFINS (Código 6147) pela PETROBRAS como antecipação dos próprios valores devidos de PIS/COFINS apurados no decurso de 2006, conf. ANEXO II (e-fls. 615).

Em ato contínuo, como resposta ao item “b”, verificou-se que as operações realizadas no decurso de 2006 pela empresa requerente junto às empresas-clientes (fontes pagadoras pelos bens fornecidos/serviços prestados) são tributáveis na fonte pelo PIS/COFINS, nos termos da legislação vigente acima citada.

Em tempo, em 29/03/2023, a empresa requerente impetrou o MS Cível n.º 1025035-56.2023.4.01.3400 (4ª VF/Brasília/DF) contra o Presidente do CARF e Coordenador-Chefe da Coordenação de Suporte ao Julgamento (COSUP) com pedido para que as autoridades impetradas adotem as medidas cabíveis e procedam, no prazo máximo de 30 dias corridos, ao efetivo julgamento dos recursos voluntários vinculados aos PAFs n.º 13893.000907/2008-79 e 13893.000908/2008-13, conf. Dossiê Administrativo de Controle (DAC) n.º 12221.002051/2024-36. Em 18/01/2024, a sentença julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança, nos moldes pleiteados pela impetrante.

Diante do exposto, prestadas as informações fiscais retro, retorne-se o PAF n.º 13893.000908/2008-13 para GAB/EQRAT 2 (DRF/SJC/SP) para conhecimento e encaminhamento ao CARF (3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária) para ciência e prosseguimento.

Documento assinado digitalmente

São Paulo/SP, 08/04/2024

JOSÉ DIAS LEITE

Fato incontroverso que o pedido foi realizado em 26/05/2008, após a entrada em vigor da MP n.º 413/2008, e como reconhecido pela unidade de origem, não foi aproveitado o crédito pela contribuinte, nesse sentido faz jus ao seu pleito. Em caso análogo a vedação é até a entrada em vigor da MP n.º 413/2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005 COFINS RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. A compensação de COFINS retido na fonte com débitos de períodos anteriores, e com outros tributos, só se tornou possível a partir da publicação da MP n.º 413/2008, em 03/01/2008, conforme disposição expressa do art. 5º, § 3º da Lei n.º 11.727/2008.

Processo n.º 10725.000807/2008-96. Acórdão n.º 9303-008.525 – 3ª Turma.

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório apto a permitir a compensação das contribuições de PIS e COFINS com demais tributos administrados pela RFB

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

